

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ**

Ação coletiva. Serviço público essencial. Esgotamento sanitário. Rede de esgotos sanitários sem estanqueidade. Falta de drenagem adequada de águas pluviais. Extravasamento de excrementos em via pública. Defeito do serviço. Exposição ao risco de contato direto com água contaminada. Proliferação de roedores e vetores de doenças. Art. 6º, I e 14, CDC. Tutela antecipada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90 **ajuizar** a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

com pedido

liminar

em face da **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO**, inscrita no CNPJ/MF nº 33.352.394/0001-04, sociedade de economia mista com sede à Rua Sacadura Cabral, 103 – Saúde – Rio de Janeiro - RJ, Cep.: 20081-260 e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CGC 42498733/0001-48, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Referida legitimidade fica ainda mais patente quando, como no caso, agiganta-se o número de lesados e aprofunda-se a gravidade dos fatos noticiados, expondo os consumidores à deficiência de serviço público essencial, com repercussão no direito à saúde e quiçá à vida, para o qual pagam regularmente suas contas. Claro o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser invocados diversos precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais, *verbis*,

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª, Turma, DJ 05/06/2000, p. 176)'.
'

DOS FATOS

Foi instaurada, no âmbito deste órgão de execução ministerial, investigação com objetivo de verificar alegação de irregularidade perpetrada pela empresa ré, relativamente à prestação

do serviço público de esgotamento sanitário em logradouro deste município (comunidades de Sobral e Vila Brasil).

O desenvolvimento urbano é corolário da multiplicação da demanda pelo serviço público essencial em questão sem que, contudo, ocorra o correspondente aperfeiçoamento da prestação do serviço, com as necessárias adaptações da rede de esgoto sanitário respectiva.

O desempenho da rede de drenagem pluvial e da rede de esgotos existentes no logradouro referido encontra-se comprometido, ocorrendo, segundo o reclamante, o constante entupimento da rede de esgoto. Este transborda constantemente para a via pública com água impregnada de excrementos que, inclusive, pode voltar para as casas.

Este órgão de execução ministerial constatou, conferindo a mídia colacionada pelo reclamante (f. 142), que, no logradouro em questão, os dispositivos de drenagem pluvial encontram-se assoreados e obstruídos pela deposição de detritos, situação que dificulta o fluxo contínuo de águas pluviais, acrescentando que o manilhamento existente foi construído pelos próprios moradores cinquenta anos atrás, sem possibilidade de dar vazão ao esgoto produzido pela comunidade.

De fato, a rede de águas pluviais encontra-se subdimensionada para a perfeita captação e escoamento das contribuições de águas pluviais.

Com isso, aliás, o logradouro em questão não é perfeitamente drenado no período de chuvas, o que se deve não só à incapacidade

da rede de águas pluviais de atender às contribuições respectivas, mas também aos vazamentos nas suas canalizações de drenagens.

Igualmente, a rede de esgoto encontra-se sub-dimensionada em relação à demanda doméstica e comercial que deveria atender.

A gravidade da situação é de conhecimento das rés que, inclusive, deixaram de atender às requisições ministeriais de manifestação que visavam a sanar o defeito sem provocar o judiciário. As obras que deveriam ser estendidas para a comunidade de Vila Brasil, ficaram limitadas à de Sobral, o que veio a agravar a situação na primeira.

Como aflora por leitura direta da manifestação da Cedae à f. 123, as obras necessárias para a solução do vazamento e correção da forma de prestação do serviço já foram especificadas e orçadas, mas não foram executadas porque excluídas da programação respectiva.

Deixando de acudir à demanda da comunidade, a Cedae, primeira ré, veio a, posteriormente (f. 154), informar que não seria responsável pelo serviço de esgotamento sanitário na região, nem pela realização da obra a que se referira à f. 123, transferindo a responsabilidade para o MRJ, segundo réu, por conta de termo de reconhecimento que colaciona.

Para agravar a situação, porém, a Cedae informa à f. 135 que 'não cabe a isenção da cobrança de tarifa de esgoto sanitário, tendo em vista que os logradouros foram beneficiados pelo poder público', ainda que a situação de absoluta insalubridade quanto ao esgotamento sanitário na comunidade de Vila Brasil subsista conforme reiteradamente informado pela respectiva associação de

moradores e comprovado pela mídia que colaciona (fl. 131, 141, 142, 161).

De resto, a empresa reconhece a responsabilidade pela obra que não realiza.

Finalmente, sem intenção ou previsão para a realização das obras cabíveis para corrigir o defeito da rede de esgoto, os moradores da comunidade Vila Brasil e adjacências sofrem com prejuízos sociais, econômicos e sanitários relacionados às inundações e ao contato direto com a água contaminada, razão por que necessária a condenação da ré a fazer os reparos devidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

b) Da relação de Consumo

O Código de Defesa do Consumidor incide na prestação de serviços públicos em geral, sendo direito básico do consumidor 'a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral' (art. 6º, X). Serviço, por sua vez, é qualquer atividade oferecida ao mercado de consumo mediante remuneração (art. 3º, §2º, CDC), no caso, tarifa.

A ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é alcançada pelo Estatuto do Consumidor que prevê que 'os órgãos públicos, por si, suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos' (art. 22).

Logo, o serviço em tela não deve sofrer solução de continuidade, nem estar comprometido em relação à sua eficiência, sob pena de ser considerado inadequado.

c) Da Essencialidade e da Continuidade do Serviço Público

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o que é serviço público, *verbis*,

“serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidade essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 1989, p. 289)

Assim cabe ao Estado a prestação de serviço público, que tem como objetivo beneficiar a coletividade, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

No caso em tela, a ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é responsável pela prestação do serviço da rede de esgoto e o faz em nome do Estado. Ocorre que não tem atendido ao princípio legal da adequação, aferível, como manda a lei, pelas condições de regularidade, continuidade e eficiência (art. 6º, §1º da L. 8.927/95), *verbis*,

‘Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,

atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas’ (gn),

A adequação é tão mais relevante quanto seja mais essencial o serviço público (se é que se pode cogitar de gradação de essencialidade). Aqui, o funcionamento da rede de esgoto sanitário depende da sua capacidade de atender a demanda, em condições de evitar entupimentos que acabam acarretando o extravasamento de excrementos para a via pública, atingindo não só o usuário, mas qualquer potencial vítima do evento (art. 17, CDC). A lei n.º 7.783/89 define o esgotamento sanitário como serviço público essencial, *verbis*,

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - **tratamento e abastecimento de água;** produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

(...)' (gn)

Interromper, suspender ou comprometer a prestação adequada de tal serviço significa, em outras palavras, prestá-lo com defeito e violar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR).

Nestas condições, conclui-se que a continuidade da prestação adequada de referido serviço público visa a viabilizar a própria sobrevivência da população, justificando a vedação à interrupção do fornecimento de serviços essenciais e o direito do consumidor à sua prestação eficaz.

É certo que o descumprimento do dever de continuidade obriga a reparação dos danos causados, por responsabilidade objetiva da prestadora de serviço com fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, onde o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviço.

Em suma, o serviço público essencial de esgotamento sanitário deverá ser prestado de maneira contínua, não sendo passível de interrupção, assim como eficiente e segura. Isto pela própria importância de que o serviço se reveste para a vida humana, afinal é direito básico do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança (art. 6º, I, CDC).

d) Da Prestação inadequada do serviço

Como aflora por leitura direta das informações prestadas pela ré, a violação ao princípio da adequação do serviço público essencial não atinge tão-só os moradores da comunidade que sofrem com os problemas na rede de esgoto, e sim todos que convivem nos arredores, pois implica risco de proliferação de doenças e vetores de enfermidades a quem quer que tenha contato com a água contaminada que extravasa do mau funcionamento da rede de esgoto.

Assim, sendo a ré, única responsável pelo devido tratamento da rede de esgoto, deve procurar justificar o descumprimento do seu dever, deveria tratar de aperfeiçoá-lo e envidar esforços para evitar de imediato ou dentro de cronograma específico, a violação ao direito da coletividade.

A conduta da empresa ré, neste tocante, está, *data venia*, eivada de má fé, ofendendo o princípio da boa fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, o consumidor lhe efetua pagamentos e em contrapartida não recebe o serviço adequado porque a ré se recusa a efetuar o reparo do defeito da rede de esgotamento sanitário que atende à localidade. Releva destacar a orientação da jurisprudência do STJ acerca do tema, *verbis*,

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 173 DO CTN. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. No que toca à apontada ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC, esta Corte já apreciou casos análogos, nos quais restou assentada a obrigatoriedade de a CEDAE restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido" (gn, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.634 – RJ).

Da mesma forma, o Município réu, sem efetuar o reparo da rede de águas pluviais, contribui para agravar o defeito do serviço de esgotamento sanitário.

Salienta-se, finalmente, que referido serviço reveste-se de urgência, efetiva e concreta, na sua prestação, vez que a coletividade, repita-se à exaustão, não pode ser obrigada a se manter em contato com água pútrida e contaminada porque a ré, com todo o respeito, simplesmente prefere fingir que o problema não existe.

e) **Do pressupostos para o deferimento da liminar**

É **flagrante o *fumus boni iuris*** que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas.

Outrossim, é incontroversa a alegação de que o serviço público essencial prestado pela ré ao mercado de consumo está, no caso, em desacordo com os princípios legais que o deveriam orientar, sendo-o de forma inadequada e descontínua ao arrepio dos ditames da Lei 8.078/90 e da Lei 8.927/05.

O ***periculum in mora*** se prende à necessidade de restituir, de imediato, condições de dignidade para a pessoa humana de qualquer forma afetada pela má prestação do serviço. Outrossim, doenças terão sido evitadas caso não se tenha de observar todo o transcurso do processo para que a prestação do serviço seja corrigida.

Ante o exposto, o **MP** requer **LIMINARMENTE** seja deferida a antecipação da tutela para determinar que a **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO**, primeira ré,

- Dê início às obras de saneamento básico na comunidade de Vila Brasil, em Magalhães Bastos, com o reparo das canalizações respectivas, para que seja preservada a estanqueidade devida, executando a programação já prevista e estimada cosoante f. 123, ou de qualquer outra forma;
- Torne público o cronograma das obras de saneamento básico referido, com o respectiva estimativa de prazo de duração e data de conclusão;
- Abstenha-se de cobrar qualquer tarifa pela prestação do serviço de esgotamento sanitário até que o mesmo seja efetivamente prestado.

Igualmente, deverá ser deferida a antecipação da tutela para notificar o MRJ, segundo réu, a iniciar incontinentemente as obras de implantação de drenagem na comunidade de Vila Brasil, em Magalhães Bastos, fixando cronograma para a respectiva conclusão.

f) Da tutela definitiva

Pelo exposto, **REQUER finalmente o MP:**

a) a citação dos réus para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na ação, **condenando** os réus à obrigação de fazer, consistente a prestar

adequadamente o serviço eficiente na rede de esgoto da comunidade de Vila Brasil, em Magalhães Bastos, mediante a realização das obras necessárias, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que sejam os réus condenados a reparar, da forma mais ampla e completa possível, os eventuais danos, materiais e morais, causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência do descumprimento de sua obrigação de prestação de serviço eficiente na rede de esgotos da localidade, inclusive com a repetição do indébito referente à tarifa pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, condenação genérica a ser liquidada na fase própria, devendo ainda serem condenados ao pagamento de dano moral coletivo considerado à luz da gravidade do resultado da falta do serviço;

d) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

e) que sejam os réus condenados a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2012

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça